



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 360

“Institui o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis - IVV”.

O povo do Município de Conceição de Ipanema-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o código tributário do Município de Conceição de Ipanema, o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, IVV, ora instituição.

Art. 2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis – IVV -, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único: Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I – Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II – Local de Venda:

a) O do domicílio do comprador, quando se trata de venda domiciliar;

b) O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 03 % (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar o qual será notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Art. 10º – A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I – Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II – Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibido pelo sujeito passivo, não merecerem fé.

III – O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização ou elementos necessários à comprovação do preço de venda;

IV – For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto após o vencimento, sujeitar-se-á a incidência de:

I – Juros de mora de 01(um p/ cento) ao mês ou fração, contada da data do vencimento;

II – Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III – Multa moratória:

1 – Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) À razão de 05% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, de recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

b) À razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, de recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

2 – Havendo ação fiscal à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20%(vinte por cento) se recolhido dentro d 30 (trinta) dias contados da data da notificação do debito.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I – À confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento;

II – A apresentar o fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo ou mapa de controle de movimentos diário, exigência do C.N.P.

III – A inscrever-se no cadastro imobiliário de contribuintes assim como o comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicilio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento:

IV – A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informação e esclarecimento que, à juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações, tributarias;

V – A facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º - O contribuinte que não cumprir com as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 01 (uma) UFPC:

a) por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros ou documentos fiscais;

II – Multa no valor de 02(duas) UFPC:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades:

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicilio fiscal.

III – Multa no valo de 05 (cinco) UFPC:

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por não deixar de emitir documentos fiscais na forma e prazos

regulamentares;

- c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exigir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV – Multa equivalente a 100% (Cem por cento) ao valor corrigido do imposto e nunca inferior a 02 (duas) UFPC por escriturar ou receber dígito preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V – Multa equivalente a 75% (Setenta e Cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 01(Uma) UFPC, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço de venda.

Parágrafo 1º - Será aplicada multa equivalente a 01 (uma) UFPC por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que imposto em descumprimento de obrigações acessórias .

Parágrafo 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I – a cima a II e III – a alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14º - O IVV será cobrado a partir de trinta (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15º - O Executivo Municipal expedirá normas para o cumprimento desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema , 08 de junho de 1989.

José Pereira de Lacerda
Prefeito Municipal